PARECER PRÉVIO № 020/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

1-Processo TCE nº 10028/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Amaturá.

4- Exercício: 2011.

5- Responsável: Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal.

6-Unidade Técnica: DICAMI – Informação nº 01/2013 (fls. 2454/2476).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº

128/2013- DMP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.

8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Amaturá.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, III, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, os termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando a **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais da Prefeitura Municipal Amaturá, exercício 2011, de responsabilidade do Senhor JOÃO BRAGA DIAS, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I da LC 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 e art. 11, II da Resolução 04/2002 – RITCE;



PARECER PRÉVIO № 020/2013 — TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE nº 10028/2012 - FL.02.

10-Ata: 42^a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 23 de outubro de 2013.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Relator

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO Conselheiro

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Auditor, em substituição a Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral



ACÓRDÃO № 020/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 020/2013)

1-Processo TCE nº 10028/2012.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Amaturá.

4- Exercício: 2011.

5- Responsável: Sr. João Braga Dias, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas.

6-Unidade Técnica: DICAMI – Informação nº 01/2013 (fls. 2454/2476).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº

128/2013- DMP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.

8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Amaturá.

Contas Irregulares. Multas. Revelia. Débito. Prazo. Oficiar a Receita Federal. Autorizar a DICREX. Autorização da inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva. Recomendações à origem. Determinar à DICAMI/Comissão de Inspeção.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

9.1- À unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator:

9.1.1- Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Amaturá, exercício 2011, de responsabilidade do Senhor JOÃO BRAGA DIAS, Ordenador da Despesa, com fulcro no art. 1°, II, c/c o art. 22, II, da Lei 2.423/96; art. 5°, II, c/c o art. 188, II, § 1°, III, "b" da Resolução 04/2002-RITCE;



ACÓRDÃO № 020/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 020/2013)

Processo TCE nº 10028/2012-FL.02.

- 9.1.2- Aplicar multa ao Senhor JOÃO BRAGA DIAS, no valor de R\$ 16.448,68 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos) nos termos do art. 1°, XXVI e art. 54, II ambos da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução TCE 04/02, por prática de atos que se caracterizam como grave infração à norma legal, pelas seguintes restrições:
- **9.1.2.1** Inexistência do controle interno descumprindo arts. 31 e 74 caput e incisos § 1º da CF/88 e art. 76 caput da Lei nº 4.320/64 e ausência de Certificado de Auditoria do Controle Interno, descumprindo o art. 10, III da Res. TCE 04/02(Restrição 2 e 11 da Informação Conclusiva 01/2013);
- 9.1.2.2 Não aplicação do recursos do FUNDEB no montante de R\$ 1.294.434,42 referente ao exercício em análise, descumprindo o art. 21 da Lei 11.494/2007 (Restrição 12 da Informação Conclusiva 01/2013;
- 9.1.2.3 Permanência de elevados recursos em caixa, R\$ 3.952.258,07 descumprindo o art. 164, § 3º da CF/88 e art. 156, § 1º da CE/89 (Restrição 13 da Informação Conclusiva 01/2013);
- **9.1.2.4** Aquisição de um trator no valor de R\$ 115.000,00 sem procedimento licitatório, contrariando o art. 2º da Lei 8.666/93 (Restrição 23 da Informação Conclusiva 01/2013:
- 9.1.3- Considerar em débito ao Senhor JOÃO BRAGA DIAS no valor de R\$ 257.829,39 referente ao rendimentos decorrentes da não aplicação dos saldos em caixa, com fundamento no art. 304, I da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei 2.423/96 (Restrições 5 do Relatório Conclusivo 36/2012);
- **9.1.4-Fixar** prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas e débitos aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02;
 - 9.1.5-Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Amaturá que:
- **9.1.5.1-** Observe com o máximo rigor as normas e práticas contábeis aplicadas a administração pública, principalmente, a Lei 4.320/64 e demais normativo oriundos do Conselho Federal de Contabilidade, além das orientações da Secretaria do Tesouro Nacional;
- **9.1.5.2-** Cumpra com o máximo rigor os prazos para o encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, de acordo com os art.



ACÓRDÃO Nº 020/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 020/2013)

Processo TCE nº 10028/2012- FL.03.

1º e 2º da Resolução TCE 06/2000 e Balancetes analíticos mensais via ACP conforme determina a Resolução 07/02;

- **9.1.5.3-** Cumpra com rigor a Lei 4.320/64, em especial os artigos 61 a 64 e 83, que tratam dos procedimentos para a regular realização das despesas e dos aspectos contábeis;
- **9.1.5.4-** Observe com o máximo rigor a determinação constante no art. 3º da Lei 8.666/93 no que tange a necessidade de procedimento licitatório para a realização de despesas;
- **9.1.6-Determinar** a próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das recomendações e determinações constantes no Relatório-Voto e neste Acórdão;
- **9.1.7-Determinar** o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais;
 - 9.1.8-Dar conhecimento desta Decisão ao Responsável.
 - 9.2- Por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator:
- 9.2.1-Aplicar multa ao Senhor JOÃO BRAGA DIAS, no valor de R\$ 3.226,70 (Três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos) nos termos do art. 1º, XXVI e art. 54, III da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, i, "b" e "c" da Resolução TCE 04/02, pelo Atraso na remessa dos balancetes analíticos mensais via ACP/Captura referente aos meses de janeiro a dezembro/2011 contrariando o art. 3º da Resolução 07/02 c/c art. 15, § 1º e incisos da L 06/91 (Restrição 01 do Relatório Conclusivo 61/2012);
- **9.2.2-Fixar** prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea "a" da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02;

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto as ressalvas das prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP.

10-Ata: 42^a. Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11-Data da Sessão:** 23 de outubro de 2013.



ACÓRDÃO № 020/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 020/2013)

Processo TCE nº 10028/2012 - FL.04.

12-Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).

13-Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA Fui presente Procurador-Geral